



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13851.001792/2005-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-008.942 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de outubro de 2020
Recorrente RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/2000 a 31/01/2004

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.
COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a liquidez e certeza do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de ter seu pedido indeferido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Pedido de Restituição (fl. 2) relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep, cujos pagamentos a contribuinte entende ter efetuado em valores superiores aos devidos, por

terem sido referidas contribuições calculadas nos termos da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que promovera o alargamento de suas bases de cálculo, alargamento este que veio a ser declarado inconstitucional pelo STF. Ao pedido de restituição mencionado, a contribuinte vinculou declarações de compensação por meio das quais buscava extinguir débitos próprios (fls. 104/242).

Analisada a pretensão, a autoridade competente proferiu o Despacho Decisório de fls. 243/248, no qual não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações, sob os seguintes fundamentos:

- a definição de faturamento seria matéria afeita ao campo de abrangência de lei ordinária e, portanto, a Lei nº 9.718, de 1998, não teria ferido o princípio da hierarquia das leis;

- embora o STF tenha declarado inconstitucional o § 1º do art. 3º da referida lei, esta declaração não beneficiaria a interessada, uma vez que esta declaração ocorreu no âmbito do controle difuso de constitucionalidade;

- a administração tributária está vinculada ao texto das normas legais regularmente inseridas no ordenamento jurídico, não lhe cabendo emitir juízo de legalidade ou constitucionalidade destas normas.

Cientificada, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 251/263.

Inicialmente alega que não busca a declaração, por parte da autoridade administrativa, da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, uma vez que esta já foi declarada pelo STF. Ao contrário, pretende apenas que a autoridade administrativa afaste a aplicação da norma já declarada inconstitucional por aquela Corte.

Invocando a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e o Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, discorre no sentido de que a autoridade administrativa tem o dever de afastar a aplicação da referida norma.

A seguir, argumenta que o dispositivo legal em questão teria afrontado o art. 110 do Código Tributário Nacional, o Princípio da Hierarquia das Leis e os artigos 195 e 239 da Constituição Federal. Discorre sobre o tema, invocando jurisprudência do STJ e do STF.

Ao final, requer o afastamento da aplicação do §º 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e a homologação das compensações.

Por meio da Resolução nº 1.548 (fls. 266/267), a 1ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto decidiu converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos;

Antes de analisarmos o mérito dos pedidos do interessado, necessário se faz a verificação da existência do crédito que alega possuir e o seu efetivo montante.

Nas planilhas de fls. 17/24, o interessado demonstra a formação da base de cálculo do PIS e da Cofins, separando os valores por espécies de receita. Nota-se que nas DEMAIS RECEITAS, que entende não alcançadas pela incidência do PIS e da Cofins, estão incluídas receitas consideradas operacionais, tal como a Receita de Aluguel e o item RECUPERAÇÕES DIVERSAS, sem a especificação do tipo de receita obtida.

Assim, para a perfeita definição do montante do suposto crédito do interessado, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, retornando o processo para a DRF de origem, para que intime o interessado a especificar e comprovar documentalmente os valores constantes na rubrica Recuperações Diversas, constantes das planilhas de fls. 17/24.

Por meio da intimação de fl. 268, a DRF/Araraquara, em cumprimento ao pedido de diligência, intimou a contribuinte a “*especificar e comprovar documentalmente os valores constantes na rubrica Recuperações Diversas, constantes das planilhas de folhas 17/24 do processo em análise*”.

Em resposta à intimação, a contribuinte apresentou a petição de fl. 280 acompanhada dos documentos de fls. 281/286. Na petição mencionada, informa:

- 1) A natureza dos valores contabilizados na rubrica “Recuperação Diversas” é de reembolso, ou seja, recuperação de despesas incorridas e de responsabilidade de terceiros, quais sejam reembolso de despesas com sinistros acobertados por seguro, despesas incorridas durante o transporte cuja responsabilidade é do cliente (balsa, balança, impostos de barreiras), bem como desconto de faltas, aviso prévio sobre verbas salariais, entre outros reembolsos com a mesma natureza;
- 2) Em atendimento ao que foi solicitado, ou seja, comprovar documentalmente os valores constantes nessa rubrica, somente foi possível apresentar livro razão nos quais constam os detalhes dos lançamentos (data, valor e histórico), pois o período dos lançamentos excede 10 (dez) anos e os respectivos documentos foram descartados juntamente com outros documentos do mesmo período por falta de espaço físico para mantê-los em arquivo.

O processo retornou então à DRJ/Ribeirão Preto, sendo distribuído a esta 11ª Turma.

A 11ª Turma da DRJ/RPO, acórdão n.º 14-59.991, negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão foi assim ementada:

DIREITO CREDITÓRIO. PROVA. O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua existência e montante, sem o que não pode ser restituído ou utilizado em compensação. Na ausência de documentos comprobatórios do crédito alegado, o direito creditório não pode ser admitido.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente reitera seu direito ao creditamento, bem como sustenta que apresentou os documentos necessários para a devida comprovação. Ao final, requer a homologação das compensações.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

Na origem, a empresa apresentou pedido de restituição e compensação, pleiteando o reconhecimento de indébito de PIS e COFINS em virtude do inconstitucional alargamento da base de cálculo do parágrafo 1º do art. 3º, da Lei nº 9.718/98.

O despacho decisório indeferiu o pedido, pois à época o STF não tinha proferido decisão vinculante sobre a inconstitucionalidade do referido dispositivo.

A questão de direito, como bem apontou a DRJ, já está definida pelo STF: a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS promovida pelo §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 é inconstitucional, conforme a decisão proferida no julgamento do RE nº 585.235, na forma do art. 543-B CPC/73. Logo, faturamento é o somatório das receitas oriundas da atividade operacional da pessoa jurídica, ou seja, aquelas decorrentes da prática das operações típicas previstas no seu objeto social.

A Recorrente defende que, no período compreendido entre 2000 e 2004, inseriu na base de cálculo para apuração do PIS e da COFINS valores relativos a reembolso de despesas com sinistros acobertados por seguro; despesas incorridas durante transporte e reembolsos de natureza trabalhista.

Entretanto, em se tratando de restituição/compensação, há de ser feita a comprovação do indébito, ainda que a questão de direito seja pacífica. Por essa razão, a DRJ converteu o julgamento em diligência para que a empresa especificasse e comprovasse documentalmente os valores incluídos indevidamente na base de cálculo das contribuições. Todavia, a resposta foi:

- 1) A natureza dos valores contabilizados na rubrica "Recuperação Diversas" é de reembolso, ou seja, recuperação de despesas incorridas e de responsabilidade de terceiros, quais sejam reembolso de despesas com sinistros acobertados por seguro, despesas incorridas durante o transporte cuja responsabilidade é do cliente (balsa, balança, impostos de barreiras), bem como desconto de faltas, aviso prévio sobre verbas salariais, entre outros reembolsos com a mesma natureza;
- 2) Em atendimento ao que foi solicitado, ou seja, comprovar documentalmente os valores constantes nessa rubrica, somente foi possível apresentar livro razão nos quais constam os detalhes dos lançamentos (data, valor e histórico), pois o período dos lançamentos excede 10 (dez) anos e os respectivos documentos foram descartados juntamente com outros documentos do mesmo período por falta de espaço físico para mantê-los em arquivo.

Diante do exposto, solicitamos que os livros apresentados sejam devidamente analisados a fim de verificar a natureza dos lançamentos para que seja possível constatar que os valores não deveriam compor a base para apuração de PIS e COFINS.

Discordo do argumento de que o Livro Razão e os DARFs são suficientes para a comprovação da existência do crédito pleiteado.

Dispõe o art. 170, do CTN, que a compensação depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

E, considera-se que o ônus de provar recai a quem alega o fato ou o direito, nos termos do art. 373, do CPC/15.

Dessa forma, é da própria empresa o ônus de registrar, guardar e apresentar os documentos e demais elementos que testemunhem o seu direito ao crédito.

Não se trata de declaração de imprestabilidade da contabilidade da Recorrente, tampouco de violação à verdade material, mas sim de comprovar a liquidez e certeza do crédito, que é ônus do contribuinte nos termos da Lei.

Em suma, a necessária comprovação da legitimidade dos créditos passa pelo cotejo entre os livros contábeis e os documentos com base nos quais foram efetuados tais registros e, pelos demonstrativos de apuração (original e reapuração) das contribuições do período em que teria havido o pagamento a maior, devidamente conciliados também com as declarações.

Então, entendo que a Recorrente não logrou êxito em comprovar o indébito objeto do pedido de compensação.

Conclusão

Por isso, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora